



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 207/2019 PROTOCOLO 1870/2019 PROJETO DE LEI Nº 157/2019

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I CF/88. DIREITO DE PETIÇÃO. TRANSPARÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. NÃO RECEBIMENTO DO ARTIGO 3°, SANÁVEL ATRAVÉS DE EMENDA SUPRESSIVA.

Exmo. Sr. Presidente:

O projeto em análise visa dispor sobre a emissão de declaração negativa de atendimento nos serviços públicos prestados pelo Município de Indaiatuba e seus delegatários.

O projeto trata de competência do município, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade orgânica.

Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, posto não constar expressamente no rol peremptório do artigo 61, § 1º da CRFB/88. Não se pode alegar que o Projeto de Lei em questão cria obrigação aos servidores públicos municipal, ou interfere no funcionamento dos órgãos públicos, posto que o próprio Estatuto dos Servidores do Município de Indaiatuba (Lei Complementar nº 45/2018), em seu artigo 122, assim já dispõe:

Art. 122 - São deveres do servidor:

V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Dessa forma, a propositura em análise nada mais faz do que regulamentar um dever já imposto por diploma legal a todos os servidores municipais, por orientação do Chefe da Administração quando da proposição daquela norma.

Por consequência, os particulares que estiverem agindo como *longa manus* da Administração na prestação de serviços públicos deverão se submeter aos mesmos preceitos legais que regem a atuação dos servidores públicos e normatizam a prestação de tais serviços.

Ainda, é possível afirmar que o Projeto possui fundamento jurídico também na própria CRFB/88, concretizando o disposto no §3º, inciso II do artigo 37 do texto constitucional.

10





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 207/2019 PROTOCOLO 1870/2019 PROJETO DE LEI Nº 157/2019

O acesso a informações públicas constitui direito fundamental de todo cidadão, expresso através do inciso XXXIV da CRFB/88 e protegido por remédios constitucionais específicos, tamanha sua relevância.

A nível infraconstitucional, a Lei 12.527/2011 reforça, em seu artigo 5º, o dever do Estado em garantir o direito de acesso à informação, franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Contudo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Projeto, ao impor prazo ao Executivo para que regulamente a lei viola a separação dos poderes, gerando situação de inconstitucionalidade do dispositivo. O vício, entretanto, pode ser sanado através da apresentação e posterior aprovação de emenda supressiva.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177, §4°; a aprovação deve se dar em dois turnos de votação com a aprovação de maioria simples.

Assim, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que há óbice quanto ao recebimento da presente proposição em relação ao seu artigo 4º, sanável através da aprovação de emenda supressiva.

Indaiatuba, 29 de outubro de 2019.

Arthur Saraiva

Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba